



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001508/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.381 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria Multa Regulamentar - DIF Papel Imune
Recorrente G. M. EDITORA PARANAENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMPRECISAS AO CONTRIBUINTE.

Constatado que a apresentação da impugnação no dia seguinte ao prazo final foi em decorrência do fornecimento de informações imprecisas, por parte da unidade administrativa responsável pelo seu recebimento, deve ser declarada a sua tempestividade, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Decisão de Mérito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular o Acórdão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar por atraso na entrega das DIF-Papel Imune relativas aos períodos de apuração compreendidos entre o 1º trimestre/2002 ao 2º trimestre/2004, cujo crédito tributário exigido é no valor de R\$ 1.025.000,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/03/2005 e apresentou sua impugnação em 13/04/2005, quando o prazo para sua apresentação havia expirado no dia anterior, em 12/04/2005.

Em sua impugnação o contribuinte informa que o prazo havia vencido no dia anterior e que só não a entregou no prazo correto em decorrência dos seguintes fatores:

- que, em 12/4/2005, a contribuinte dirigiu-se à unidade da DRF/Curitiba, na Rua Marechal Deodoro, nº 555, 3º andar, no Sefis, por volta das 14:00 horas, com o intuito de protocolizar a impugnação. Foi recebida pelo Auditor Fiscal Luiz Carlos Bini Mendes, matrícula 232, o qual havia informado que o local para entrega da impugnação era em outro setor da Receita denominado EQUICONF, em frente ao prédio da DRF, porém o seu horário de funcionamento era das 9:00 às 12:00 horas, portanto estaria fechado;

- argumenta que no auto de infração consta como único endereço da Receita Federal, a Rua Marechal Deodoro, nº 555, 3º andar, cujo horário de funcionamento especificado no sítio da Receita Federal é das 09:00 às 15:00 horas e que diante deste desencontro de informação ficou impossibilitada de entregar a sua impugnação no prazo correto, sendo que, por esta razão, solicita que seja conhecida e apreciada a sua impugnação.

No mérito pede o afastamento da multa aplicada em nome dos princípios da legalidade, do não-confisco e da razoabilidade.

A DRJ/Porto Alegre, ao colher indícios da mesma ocorrência no processo administrativo nº 10980.013696/2005-14, solicitou a realização de diligência para que a DRF/Curitiba respondesse a alguns quesitos relativos à recepção das impugnações.

A DRF/Curitiba ofereceu as seguintes respostas:

a) O endereço para a entrega da impugnação era diverso do que constava no sítio da Receita Federal na internet? Sim. O endereço registrado na Internet para o CAC (Rua Marechal Deodoro, 555) difere do endereço da Eqconfi/Secat, equipe responsável pelo recebimento de impugnação de processos administrativos fiscais já formalizados (Rua Marechal Deodoro, 568 — 2º andar).

b) O horário de atendimento para o protocolo das impugnações era diverso do que constava no sítio da Receita Federal na internet? Sim. O horário de atendimento registrado na Internet para o CAC (09:00 às 15:00) difere do horário de atendimento da Eqconfi/Secat, equipe responsável pelo

recebimento de impugnação de processos administrativos fiscais já formalizados (09:00 às 12:00).

c) O setor de protocolo das impugnações utilizava rotinas para acolhê-las quando em termo final - caso afirmativa a resposta dos itens "a" ou "h"? Sim, quando o contribuinte informa na portaria do prédio tratar-se de último dia de prazo legal para impugnação/recurso, o vigilante entra em contato telefônico com a equipe informando o fato. Sendo constatado tratar-se de último dia do prazo, o contribuinte tem acesso a Eqconfi/Secat no período da tarde, à partir das 13:30.

c.1) As portas de acesso público costumavam ficar abertas ou fechadas? As portas do prédio nº 568 ficam encostadas, necessitando registro junto à vigilância para acesso às equipes do Secat/DRF-Cta-PR.

c.2) Havia indicações claras de que impugnações em termo final seriam recepcionadas? Não, não havia indicações de local e horário de recepção de impugnações para juntada em processos administrativos nos prédios da DRF.

c.3) Havia controle da presença de contribuintes no local, com identificação de hora do comparecimento? No prédio de funcionamento do Secat/DRF-PR (568) há registros de identificação de pessoas com acesso às equipes, não havendo registro de número de processo ou nome do contribuinte. No prédio do Ministério da Fazenda (555), o controle fica a cargo da GRA-PR. Como não há identificação, no processo, da pessoa que teria comparecido à repartição nos dias 12 e 13/04/2005 como alega o contribuinte, deixamos de juntar cópias dos controles. De qualquer forma, o contribuinte não informa ter procurado o prédio do Secat/DRF-PR.

Ao julgar referida impugnação a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu o Acórdão nº 14-20.057, de 14/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, restando prejudicada a análise do mérito quando esta não é acolhida.

Impugnação não Conhecida

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando que deixou de entregar a impugnação no prazo correto em face das informações desconstruídas da DRF/Curitiba. Reafirma as ocorrências e pede a nulidade da decisão recorrida, em nome do princípio da ampla defesa, e para que possa ser analisado o mérito de sua impugnação.

Quanto ao mérito faz um extenso arrazoado para pedir o cancelamento da exigência fiscal.

Processo nº 10980.001508/2005-13
Acórdão n.º **3301-002.381**

S3-C3T1
Fl. 190

É o relatório do que interessa.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte alega que foi impedido de apresentar a sua impugnação no dia correto por desconhecimento de informações da DRF/Curitiba. Ele afirma em síntese que se dirigiu à sede da DRF, no endereço informado no auto de infração, por volta das 14:00 horas do último dia do prazo, 12/04/2005, e foi informado que o setor responsável pelo recebimento das impugnações estava fechado. Que ao contrário do horário informado no sítio da Receita Federal para atendimento ao público, 09:00 às 15:00 horas, o funcionamento deste setor, seria das 09:00 às 12:00 horas.

A DRJ/Porto Alegre baixou o presente processo em diligência para, por meio de algumas perguntas, pudesse obter respostas para verificar se eram procedentes as alegações do contribuinte. As perguntas e as respostas estão transcritas acima no relatório e, a meu ver, confirmam todas as alegações apresentadas pelo contribuinte.

Todos os documentos entregues ao contribuinte no presente processo informam que o endereço da DRF/Curitiba é Rua Marechal Deodoro, 555, 3º andar, quais sejam:

- o auto de infração, fls. 73/78 (numeração digital), por meio do qual o contribuinte é intimado a efetuar o pagamento ou apresentar a impugnação no prazo de 30 dias;
- o Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 3;
- o Termo de Intimação Fiscal de fl. 5.

O sítio da Receita Federal na internet, espelho à fl. 87, além de informar o mesmo endereço onde funciona o Centro de Atendimento ao Contribuinte, ainda informa que o horário de atendimento é das 09:00 às 15:00 horas.

A decisão da 3ª turma da DRJ/Ribeirão Preto não acatou estes argumentos pois estariam desprovido de provas do seu efetivo comparecimento ao Secat/DRF-PR. Alega que a impugnação poderia ter sido entregue “dada a praxe de atendimento excepcional no prazo final de apresentação de impugnações” e que, mesmo se assim não fosse, a impugnação ainda poderia ser entregue por meio dos Correios naquele mesmo dia.

Ao contrário do que entendeu a DRJ, está provado nos autos que houve deficiência de informações por parte da DRF/Curitiba, o que dificultou a apresentação da impugnação no prazo final, prejudicando-lhe o amplo exercício do seu direito de defesa, conforme relatado pelo contribuinte e confirmado pelos documentos e respostas aos quesitos da diligência solicitada.

Não admito como razoável informar ao contribuinte o endereço e o horário de seu atendimento e deixá-lo constatar sozinho que tanto o endereço quanto o horário eram outros, e ainda fazê-lo arcar com o prejuízo das informações incorretas. Conforme relatado no relatório da diligência não havia nenhuma informação ao público de que havia um atendimento excepcional no recebimento das impugnações na situação em que elas estariam sendo entregues no último dia. De acordo com o mesmo termo, as portas deste “atendimento excepcional” ficam fechadas, sendo necessária ação junto aos vigilantes para ter acesso às equipes do atendimento. Ora, como atestar que os vigilantes estavam a postos e bem informados a respeito desta excepcionalidade.

Os argumentos da decisão recorrida de que o contribuinte poderia ter entregue a impugnação pelos Correios ou que poderia ter agido com mais diligência, avaliando que o conteúdo de sua impugnação não mereceria o gasto excessivo do prazo legal de 30 dias, não afastam a obrigatoriedade da DRF/Curitiba de oferecer informações corretas aos seus contribuintes, sobretudo quando estamos falando do processo administrativo de exigência de crédito tributário, quando deve ser observado o princípio da legalidade tributária.

Assim dispõe o art. 183 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Portanto, estando demonstrado que o contribuinte deixou de apresentar a sua impugnação no prazo correto em decorrência de informações imprecisas fornecidas pela DRF/Curitiba e visando garantir ao contribuinte o exercício do seu amplo direito de defesa, art. 5º, LV, da CF, encaminho meu voto no sentido de anular o Acórdão nº 14-20.057 e determinar o retorno deste processo à DRJ competente para que, superada a questão da tempestividade da impugnação, providencie o julgamento do mérito.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator